

## HÁ ESPAÇO PARA FISCALIZAR “FAKE NEWS” EM UMA DEMOCRACIA?

BÁRBARA RONSONI DE OLIVEIRA<sup>1</sup>  
RAQUEL FABIANA LOPES SPAREMBERGER<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Universidade Federal do Rio Grande – FURG – barbararonsoni@gmail.com

<sup>2</sup>Universidade Federal do Rio Grande – FURG - fabiana7778@hotmail.com

### 1. INTRODUÇÃO

As redes sociais figuram entre as principais ferramentas de promoção da comunicação humana na sociedade da informação. Supostamente gratuitas, as redes conquistaram usuários ao redor do mundo todo, mas em razão das “fake news” (notícias falsas), não são raras as tentativas de culpá-las pela desestabilização das democracias. Para enfrentar a problemática, várias propostas legislativas – inclusive no Brasil – apostam na fiscalização da produção de conteúdo *online*.

Em tempo, nenhuma das legislações, mesmo as nações europeias que há muito deliberam sobre o assunto, foram capazes de conter a criação e transmissão de mentiras, que apesar da forma *online*, têm consequências reais. A ágora da Internet migrou dos antigos fóruns de discussão para as redes sociais, contudo, enfrentando algumas dificuldades relacionadas ao funcionamento das *big techs* do Vale do Silício. As grandes redes sociais utilizam dados privados de seus usuários para programar algoritmos matemáticos responsáveis por interpretar a atenção do usuário e vender essa atenção às empresas de bens e serviços, partidos e candidatos políticos, figuras privadas interessadas em disseminar uma ideologia própria, etc.

A comercialização da atenção e suas drásticas consequências para a democracia e o livre debate constituem causas suficientes para que o Direito exsurja sobre a produção de conteúdo na Internet? Nesse cenário, talvez a persuasão não tenha vez, mas uma democracia também não comporta a censura de conteúdo sem comprovação de dano real a um indivíduo. Como evitar a supressão do debate em uma estrutura que nunca teve a livre troca de ideias como objetivo?

### 2. METODOLOGIA

Para saber qual o papel do Direito enquanto ferramenta de resolução de conflitos sociais diante da fragilização do livre debate e, consequentemente, da arena democrática, a pesquisa foi desenvolvida com enfoque na revisão crítica bibliográfica. A partir da delimitação do escopo do Direito, não enquanto editor da sociedade, mas potencializador da espontaneidade humana, com fonte na filosofia do Direito e na propedêutica aos direitos fundamentais (HESSE, 2009, RUY BARBOSA, 1893, BONAVIDES, 2004 e SCHMITT, 2008), traçaram-se as premissas básicas para problematizar a legitimidade do Direito enquanto agente regulador de conteúdo. Por fim, se aplicou o método hipotético-dedutivo.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A lei, autoridade por excelência do Estado de Direito, não se resume a comando e controle, mas, ao revés, são a arguição e persuasão que conferem e significam o verdadeiro fórum do Direito: a lei é discutida, é debatida e

constantemente exercitada através de exercícios interpretativos sobre o que sua aplicação significa. Como refere Jeremy Waldron, “Aplicar uma norma a um indivíduo [...] envolve olhar atentamente para seu ponto de vista e respeitar o ser humano com quem se está lidando.” (2008, p. 23, tradução nossa).

A análise de conteúdo online, como se o Direito fosse autorizado a censurar o discurso (“o editor da sociedade”), impossibilita o respeito à dignidade da pessoa, que sequer pode contestar essa decisão em tempo de exercer sua liberdade de expressão. Evidentemente, nada disso significa que ações efetivamente danosas a um bem jurídico, quando causadas por uma notícia falsa, não devam ser responsabilizadas. Não há democracia ou Império da Lei fora disso, mas pode haver uma resposta à problemática no controle de conteúdo inautêntico coordenado, que deve ser discutido e utilizado como parâmetro para qualquer proposta de *lege ferenda* sobre liberdade de expressão na Internet.

O comportamento inautêntico coordenado é uma forma automatizada e massiva de produção de conteúdo, realizada por uma máquina, não por seres humanos. Com seu uso se pretende forjar a arena do livre debate, criando falsa sensação de escolha, fingindo que não procurar uma forma diversa de pensar é uma vontade. Em verdade, qualquer outra informação se perde na infinidade de conteúdo que existe no disparo em massa, fator que se deve à própria estrutura das redes sociais.

Se o direito à democracia é o mesmo que a legitimação da vontade do povo como base da autoridade do Governo, a manipulação através da falsa manifestação do que o povo é deslegitima as próprias instituições democráticas, as transformando em procedimentos forjados. Há, no lugar da democracia, um simulacro da liberdade de escolha, que deixa de existir quando se é privado do direito à informação e se é ensinado a pensar de uma determinada forma. É isso que deve ser objeto de investigação e controle por parte do Direito, jamais a censura de conteúdo de seres humanos legítimos a partir da suposta inverdade de uma postagem.

#### 4. CONCLUSÕES

A Internet é um importante e poderoso meio de expressão humana, e se tornará um melhor ambiente à medida que a população em geral for capaz identificar fontes seguras, checar fatos, entre outras ferramentas para evitar a corrupção do sistema democrático. Para incentivar a consciência democrática, será necessário dar ênfase aos direitos de informação e à liberdade de manifestação, potencializadores do debate humano, que é infinitamente mais valioso que qualquer verdade única poderia ser. O Direito não é, nem deve ser, o “editor da sociedade”, nem os Legisladores, juízes ou uma empresa privada, com risco de emudecer a expressão humana, e “Apenas a pura violência é muda [...]” (ARENDT, p. 26, 1998, tradução nossa).

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDT, Hannah. **The human condition.** 2<sup>a</sup> ed. Chicago: University Press, 1998.

BARBOSA, Ruy. **A constituição e os actos inconstitucionaes do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal.** 2<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Atlantida Editora, 1893. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242783>>. Acesso em: 23 jul. 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 15<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

HESSE, Konrad. **Temas fundamentais de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2009.

SCHMITT, Carl. **Constitutional theory.** Durhan: Duke University Press, 2008.

WALDRON, Jeremy. The Concept and the Rule of Law. **Georgia Law Review**, Georgia, v. 43, n. 1, p. 3-61, 2008.